



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 20 de fevereiro de 2019.

DE: Gabinete Vereador Leonil

PARA: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 10734/2018

Proposição: Projeto de Lei nº 5075/2018

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ementa: Autoriza a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer do Relator

Ação realizada: Devolvido ao SAC

Descrição: COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei: 5075/2018

Processo: 10734/2018

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Autoriza a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o projeto de Lei em epígrafe institui a autorização da concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 12 de dezembro de 2018, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal alega que o Projeto tem o objetivo a adequação e regularização do estabelecimento comercial de propriedade do Município de

Identificador: 31003100380030003300320037003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Vitória que se encontra sob a responsabilidade de gestão de Secretaria de Esportes e Lazer, onde solicitam autorização de concessão, através de procedimento licitatório, visando conferir eficácia à norma constitucional no que diz respeito à exploração.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe institui a autorização da concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete.

Entendemos que o referido Projeto trata-se da existência de um acordo de vontade sobre o objeto, além de decorrerem efeitos jurídicos para o concessionário e para o concedente. Observa-se também a contrariedade e condicionalidade entre os interesses de ambos.

Por ser um instrumento onde há a gestão de patrimônio público, a competência para regular a concessão está inserida em cada ente. À União cabe expedir as normas gerais sobre este tipo de contratação, enquanto os Estados e os Municípios ditarão suas normas em observância àquelas.

De acordo com o art 2º da Lei nº 8.666/93, há a necessária, via de regra, licitação prévia para a concessão de uso. Ela poderá ser de vários tipos. Será de exploração, caso legitime a exploração de um bem pelo particular; será acessória caso esteja ou não conjugada a uma concessão de serviço ou obra pública.

Art. 2 da Lei de Licitações - Lei 8666/93: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Portanto, cabe à Administração Pública escolher a modalidade pertinente, cabendo contratação direta apenas nas hipóteses legalmente previstas.

Exemplos corriqueiros de concessão de uso são as outorgas de espaço para instalação de lojas, restaurantes lanchonetes em áreas públicas (de uso comum ou especial). Neste caso, há imperiosa necessidade de competição da celebração de contrato administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em parecer acolhido em parte pelo Ministro Relator no Acórdão nº 1443/2006 Plenário, dispõe que:

"2.11 Pelo exposto, podemos concluir que modalidade de outorga aplicável restaurantes lanchonetes 'concessão administrativa de uso de bem público', ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual Administração Pública 'atribui utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que explore segundo sua destinação específica', devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão n.º 585/97-TCU-Plenário." (grifamos).

Identificador: 31003100380030003300320037003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Neste sentido, podemos concluir que a contratação nesta hipótese está legalmente prevista. Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2019.

LEONIL

VEREADOR PPS

Próxima Fase: Comissões

Fernanda Souza Ribeiro
Assessor Técnico